

**Esclarecimento 09/12/2021 19:24:11**

Pedido de esclarecimento formulado pela empresa Perola Pletsch: Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2021-TRE/RN Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de licenças perpétuas de softwares Microsoft Windows Server Standard 2022 e Microsoft Windows Server 2022 CAL de acesso por usuário, para uso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, conforme condições e especificações previstas neste edital e nos respectivos anexos. Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento nos termos expostos a seguir. I - VALOR INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Necessário considerar que, em janeiro do corrente ano a Fabricante Microsoft anunciou alterações na lista de preços para o Brasil, justificando ser necessário harmonizar seus preços de serviços comerciais on-line (nuvem) e software local (on-premises) na região, a partir de 1º de março de 2021. Afirmou também que a Microsoft avalia periodicamente o impacto de seus preços locais para produtos de software e serviços online de modo a garantir que haja alinhamento razoável entre as regiões e que essa alteração resulta desta avaliação. Vejamos. Ainda, verifica-se que ocorreu também aumento mínimo de 21% (vinte e um por cento) e máximo 23% (vinte e três por cento) em março e mais 21% (vinte e um por cento) em julho, dos preços em reais para todos os produtos do referido fabricante, totalizando a majoração de 44% (quarenta e quatro por cento). Texto Descrição gerada automaticamente Por fim, os licitantes foram surpreendidos no mês de outubro, com novo e treceiro reajuste nos preços dos produtos da Microsoft, de aproximadamente 35%. Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação. Agradecemos e aguardamos breve resposta. Atenciosamente,

Fechar



Resposta 09/12/2021 19:24:11

Conforme esclarecimento prestado pelo setor responsável no Tribunal pela pesquisa do valor estimado previsto no referido edital nº 83/2021, informamos que esse aumento de preço no mês de outubro realmente foi verificado nos preços ofertados em licitações, que é o primeiro critério a ser considerado segundo as normas que tratam de pesquisa de preços. As licitações realizadas em outubro/novembro trouxeram aumento significativo de preços e esse aumento foi considerado na elaboração do valor estimado que já traz valor bem superior à licitação realizada anteriormente. Desse modo, considerando que a pesquisa de preços foi realizada com base nos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 73/2020 - SEGES/ME, não vemos necessidade, até o presente momento, em refazer essa atividade. Atenciosamente,

[Fchar](#)